



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 3881/2014; apenso 3968/2014; anexo 406/2010, 2355/2013, 2851/2010 e 7501/2013
- 2. Classe de assunto:** 01 - Recurso
- 2.1. Assunto:** 01 – Recurso Ordinário referente ao Proc. nº 2851/2010 Prestação de Contas de Ordenador 2009.
- 3. Responsável:** Antônio Jonas Pinheiro Barros – Presidente, José Alves de Maciel – Vereador; José Carlos Ribeiro da Silva – Vereador; Maurício Nauar Chaves – Vereador; Zenaide Dias da Costa – Veradora
- 4. Órgão:** Câmara Municipal de Gurupi/TO
- 5. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida:** Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7. Procurador constituído nos autos:** Ronison Parente Santos – OAB/TO 1990; Ângela Marquez Batista – OAB/TO 1079; Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO 5053

8. RELATÓRIO Nº 33/2016

8.1. Os presentes autos referem-se a Recurso Ordinário interposto por Antônio Jonas Pinheiro Barros, José Alves de Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa, respectivamente, Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi, contra decisão proferida através do Acórdão nº 166/2014 - TCE/TO – Primeira Câmara, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1154, de 25/04/2014, o qual julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Gurupi/TO, referente ao exercício de 2009, e aplicou multa ao responsáveis.

8.2. A Secretaria da Primeira Câmara atestou a tempestividade do presente recurso, através da Certidão de Tempestividade nº 1358/2014, assim como a Presidência do TCE-TO, por meio do Despacho nº 536/2014, recebeu o recurso como próprio e tempestivo nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO, bem como determinou o envio dos autos à Secretaria do Pleno para sorteio, nos termos dos artigos 193, I, § 1º e 251 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.3. Sorteado para a Primeira Relatoria, por meio do Despacho nº 504/2014, os autos foram encaminhados para instrução nos termos dos artigos 199, incisos I e II, alínea “a” e 224, § 3º do RITCE/TO.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, através do Parecer Técnico Jurídico nº 84/2014, conclui que:

Após análise do conjunto probatório, aqui, acostado verifico que não assiste direito aos Recorrentes de ter este recurso provido, por seus próprios fundamentos, pois os considero frágeis, fruto apenas de conjecturas/teses muito aquém de confrontar os fundamentos demonstrados no Acórdão 166/2014.

8.5. A Terceira Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise de Recurso nº 39/2015, concluiu na forma que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

O TCE já pacificou o entendimento das despesas referente a Verba de Gabinete. Que concedida sem comprovação da despesa assemelha-se, e muito, à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º da CF).

Mesmo quando haja comprovação do gasto, ainda assim, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas ser processadas de forma centralizada, mediante a rotina da administração do Poder Legislativo e, não, em cada gabinete de Vereador. Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados. As despesas realizadas com agente político são absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio, e finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados.

Diante do exposto não consideramos as argumentações do recurso. Entretanto esta posição da elegibilidade da despesa é de competência das esferas superiores desta Corte.

8.6. O Corpo Especial de Auditores, por sua vez, através do Parecer nº 1493/2015, da lavra do Conselheiro Substituto, Leondiniz Gomes, concluiu seu parecer da seguinte maneira:

Diante do exposto, e considerando que os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para saneamento das impropriedades que ensejaram a rejeição das contas sob a responsabilidade do Sr. Antonio Jonas Pinheiro Barros, ex-gestor da Câmara Municipal de Gurupi, relativas ao exercício de 2009, imputou débito e aplicou multa ao então gestor. Portanto, com base na documentação dos autos manifestamos parecer no sentido deste Tribunal de Contas conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter-se incólume o Acórdão nº 166/2014, da 1ª Câmara Julgadora deste Tribunal de Contas, objeto dos autos do Processo nº 2581/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gurupi – TO, exercício 2009, em anexo.

8.7. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito, emitiu o Parecer Ministerial nº 1885/2015, manifestando-se nos termos que se segue:

Ante o exposto, e corroborando o entendimento esposado pelo insigne Conselheiro Substituto, o Ministério Público de Contas, considerando a vasta e sedimentada jurisprudência emanada desta Corte de Contas, opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, por ser próprio (artigo 46, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 228 do RITCE/TO) e tempestivo (Certidão de Tempestividade nº 1358/2014, expedida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Secretaria da Primeira Câmara), para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos do venerando Acórdão nº 166/2014 TCE – Primeira Câmara.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 11/03/2016 15:35:24